

5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 29 - ANO III - AGOSTO 2011

**ELEIÇÃO 2010: CANDIDATOS QUE NÃO PRESTARAM CONTAS DE CAMPANHA**

1. A Coordenação do 5º Centro de Apoio Operacional disponibiliza alguns subsídios jurisprudenciais e doutrinários referentes aos casos de **contas de campanha eleitoral não prestadas** por candidatos que disputaram o pleito de 2010, tendo em vista o teor de peças de informação encaminhadas pela Procuradoria Regional Eleitoral por meio do Ofício nº 500/2011-PRR2/MCR, já repassadas, pelo CAOp, às Promotorias Eleitorais.

2. A sugestão do 5º CAOp é no sentido de verificar se a hipótese atrai tipificação penal no art. 347 do Código Eleitoral, sobretudo nos casos em que a notificação da Justiça Eleitoral foi recebida pelo próprio candidato:

*Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:*

*Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.*

3. Caso se repute pertinente para avaliação de outros elementos de convicção, poderá ser requisitada a instauração de inquérito policial.

4. Cumpre registrar que a **Resolução TSE 23.217/2010 ([clique aqui](#))**, em seu art. 26, § 4º, admite a cumulação de sanções administrativa e penal:

**Art. 26.**

*§ 4º Findo o prazo a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.*

5. Não obstante, a jurisprudência não é pacífica, como se extrai dos arestos que seguem abaixo colacionados:

**(A) No sentido de que a não prestação das contas configura a prática do crime de desobediência eleitoral:**

TRE-PA

Processo: PC 301192 PA

Relator(a): JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Julgamento: 17/02/2011

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 33, Data 24/02/2011, Página 6

**ÍNDICE**

ELEIÇÃO 2010: CANDIDATOS QUE NÃO PRESTARAM CONTAS DE CAMPANHA .....	01
NOTÍCIAS.....	03
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	05

**EXPEDIENTE**



5º Centro de Apoio Operacional  
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

Telefones:  
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador  
Rodrigo Molinaro Zacharias

Subcoordenadora  
Alessandra Silva dos Santos Celente

Secretária de Coordenação  
Marluce Laranjeira Machado

Servidores  
Amanda Carvalho  
Antero Leivas  
Bianca Ottaiano  
Fernando Castro  
Marlon Costa

• • •

Projeto gráfico  
STIC - Equipe Web

## Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR NOTIFICAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

É dever do candidato apresentar suas contas de campanha até o trigésimo dia posterior à data da eleição em que concorreu. A omissão em cumprir a obrigação, mesmo quando notificado para fazê-lo, importa em falta injustificada e sujeita o candidato desidioso às penas previstas em lei. Contas julgadas como não prestadas. Aplicação das penalidades do art. 41, I, da Resolução TSE nº 23.217/2010 e art. 347 do Código Eleitoral.

## Acordão

À unanimidade, julgar não prestadas as contas, aplicar as penalidades previstas no art. 41, I, da Resolução nº 23.217/2010 e no art. 347 do Código Eleitoral e determinar que sejam extraídas cópias dos autos e remetidas ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

**(B) No sentido de que a não prestação das contas não configura a prática do crime de desobediência eleitoral:**

## TRE-SC

- RECURSO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO - NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL - CONDUTAS ATÍPICAS - PREVISÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) QUE OBSTACULIZAM A APLICAÇÃO DE SANÇÃO PENAL - PRECEDENTES DO STJ E DO TSE - DESPROVIMENTO DO RECURSO. “Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação” [Precedente: STJ - HC n. 92.655, de 18.12.2007, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho]. ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão. RCRIME - RECURSO EM PROCESSO-CRIME ELEITORAL nº 3496308 - Florianópolis/SC. Acórdão nº 25615 de 27/01/2011. Relator(a) RAFAEL DE ASSIS HORN. Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 18, Data 02/02/2011, Página 3-4

## TRE-MG

Habeas Corpus. Intimação para prestar contas. Desobediência. Crime do art. 347 do Código Eleitoral. Não configuração. O descumprimento da intimação judicial para prestar contas de campanha não se enquadra no tipo penal do art. 347 do Código Eleitoral. A ausência de prestação de contas representa a inobservância de um dever do candidato, cujo único efeito decorrente é o de impedir a obtenção de quitação eleitoral. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE para suspender em parte a notificação judicial, apenas no que se refere à aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral. Liminar confirmada. O Tribunal, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Relator. Deu-se por impedido o Juiz Benjamin Rabello. HC - HABEAS CORPUS nº 1104923 - Belo Horizonte/MG. Acórdão de 24/11/2010. Relator(a) RICARDO MACHADO RABELO. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/12/2010

## TRE-ES

RECURSO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. CANDIDATO QUE NÃO PRESTOU CONTAS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PREVÊ SANÇÕES DE NATUREZA PENAL PARA ESSAS OMISSÕES. FALTA DE JUSTA CAUSA RECONHE-

CIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - A falta de prestação de contas não caracteriza o crime de desobediência inculcado no art. 347 do Código Eleitoral. 2 - A falta de justa causa dá ensejo ao trancamento da ação penal, de acordo com o art. 648, I, do CPP. “Habeas Corpus” concedido de ofício. 3 - Recurso prejudicado. “Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, conceder, de ofício, a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal, nos termos do voto do eminente Relator RC - RECURSO CRIMINAL nº 50 - Vitória/ES. Acórdão nº 277 de 30/09/2009. Relator(a) DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA. Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/10/2009, Página 2-anexo

6. Ainda sobre o tema, [clique aqui](#) para consultar extrato da obra jurídica Crimes Eleitorais, de Suzana Cargomo Gomes, especificamente quanto ao art. 347 do Código Eleitoral.

7. A Coordenação do 5º CAOp permanece à disposição dos Colegas para eventuais esclarecimentos adicionais; preferencialmente, para agilizar a resposta, pelo endereço cao5@mp.rj.gov.br.

## Coordenação do CAOp Eleitoral

### NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

#### 1. Eleitoral no STF

- \* [Partido questiona interpretação do TSE sobre votos para candidatos com registro “sub judice”](#)
- \* [Caberá ao Plenário analisar recurso de ex-prefeito de Tefé \(AM\)](#)
- \* [Ministro Luiz Fux nega MS ajuizado por Jader Barbalho](#)
- \* [Íntegra de voto do ministro Celso de Mello em julgamento sobre Ficha Limpa](#)
- \* [Ficha Limpa: ministro Fux acolhe recurso de João Capiberibe](#)
- \* [Desmembramento estadual: plebiscito deve abranger a população de todo o Estado](#)

#### 2. Temas em Destaque no TSE

- \* [Pelo menos 20 novos partidos tentam registro](#)
- \* [Cotas do Fundo Partidário são impenhoráveis, decide plenário do TSE](#)
- \* [Presidente do TSE suspende cassação de prefeito com base em prova ilícita](#)
- \* [Mantidas multas contra empresa e cidadão de Natal-RN por doações acima do limite legal em 2006](#)
- \* [Presidente do TSE mantém Andreia Busatto no cargo de deputada estadual do Rio de Janeiro](#)
- \* [TSE cassa mandato do prefeito que contratou 25% dos eleitores para trabalhar na campanha](#)
- \* [Coligação e diretório do PSB-AP pedem diplomação de João e Janete Capiberibe](#)
- \* [Leia a íntegra das decisões da ministra Nancy Andrighi em processos sobre a criação do PSD](#)
- \* [Deputado Romário protocola consulta no TSE](#)
- \* [Partidos e instituições apresentam sugestões para as Eleições 2012](#)

#### 3. Criminal Eleitoral

- \* [PRE-BA: negada revisão criminal e mantida condenação de Beto Lélis por corrupção eleitoral](#)
- \* [TRE-MT recebe denúncia e abre ação penal contra deputado estadual](#)
- \* [Vereador de Capinzal \(SC\) é condenado por fazer propaganda no dia do pleito](#)
- \* [TRE-SP recebe denúncia contra prefeito de Guararapes](#)
- \* [PRE-BA denuncia prefeito de Ibiquera \(BA\) pela realização de transporte ilícito de eleitores](#)

## NOTÍCIAS

- \* [PRE-SP pede que PF investigue prática de caixa 2 de campanha de deputados ligados ao prefeito de Campinas](#)
- \* [Juiz impõe perda do mandato a vereador de Iporã do Oeste \(SC\)](#)
- \* [TSE: Atuação de eleitor que vendeu voto como testemunha não anula condenação por compra de votos](#)

## 4. Institucional: MP

- \* [MPRJ propõe ações em face de candidatos de Magé e fiscaliza eleição no Município](#)
- \* [Coordenador do 5º CAOp Eleitoral do MPRJ propõe mudanças em Resolução do TSE para Eleições de 2012](#)
- \* [Atuação da PGE aumentou em mais de 600%, desde Constituição Federal de 88](#)
- \* [MPE recorre contra decisão que absolveu deputado carioca e o prefeito de Japeri-RJ](#)
- \* [Rio de Janeiro: Procuradoria Eleitoral quer punir políticos do PR e do PT](#)
- \* [São Paulo: O papel da PRE na criação dos novos partidos](#)
- \* [MP Eleitoral/RJ verifica listas de apoio a novo partido](#)
- \* [Visando efetivar a Res. TSE 22.610/07, PRE-SP expede Recomendação aos Promotores Eleitorais](#)
- \* [Voto dos presos provisórios em 2012: PRE-SP dá início aos trabalhos](#)
- \* [PRE-SP obtém condenação de vereador por uso de carro oficial em convenção partidária](#)
- \* [Para a PRE-SP, o domicílio eleitoral pode ser o local de exercício da profissão](#)
- \* [PRE-TO denuncia prefeito de Rio dos Bois por transferência fraudulenta de domicílio eleitoral](#)

## 5. TRE do Rio de Janeiro

- \* [Em clima de tranqüilidade, Magé elege Nestor Vidal para a Prefeitura](#)
- \* [TRE-RJ diploma prefeito eleito de Magé](#)
- \* [Gratificação a servidores pode gerar processo contra prefeito de Magé](#)
- \* [Agressão e apreensão de trio elétrico em Magé](#)
- \* [TRE-RJ rejeita tentativa de Carminha Gerominho voltar ao cargo](#)
- \* [TRE-RJ diploma deputado federal](#)

## 6. Propaganda Eleitoral

- \* [TSE nega multa a Dilma Rousseff e ao PT-PE por suposta propaganda antecipada](#)
- \* [Mantida multa para presidente do PMDB de Santa Catarina](#)
- \* [TSE cassa tempo de propaganda do PSDB e aplica multa a José Serra](#)

## 7. Outros Tribunais Regionais Eleitorais

- \* [TRE-SC: Corte declara justa causa para desfiliação de vereador de Araranguá](#)
- \* [Vereadora de Campinas é condenada por usar na campanha serviços de assessora da Câmara](#)
- \* [Paes Landim-PI elege novo prefeito](#)
- \* [TRE de Rondônia aprova pedido de registro estadual do PSPB](#)
- \* [Tribunal Regional cassa vereador de Esperança-PB](#)
- \* [TRE-SP: voto impresso é desnecessário, diz presidente do Colégio de Presidentes](#)
- \* [TRE-SC absolve senador e deputado estadual em duas ações](#)
- \* [TRE da Paraíba divulga resultado das eleições de Marcação](#)
- \* [Ex-candidato ao governo de Goiás tem contas rejeitadas](#)
- \* [Passo de Torres-SC terá eleições indiretas para prefeito e vice](#)

## 8. Outras Notícias do TSE

- \* [TSE mantém cassação da prefeita de Camamu-BA por distribuir “quentinhas” a eleitores](#)
- \* [Arquivado pedido de suspensão de processo contra governador do RJ para produção provas](#)
- \* [Ministro Marcelo Ribeiro mantém decisão que aprovou as contas da deputada Manuela D’Avila](#)
- \* [TSE anula multa contra prefeito de Almirante Tamandaré-PR](#)
- \* [Ministro nega recurso de Agnelo Queiroz contra Weslian Roriz por prática de conduta vedada](#)
- \* [Senador consulta o TSE sobre inelegibilidade e união estável nas Eleições 2012](#)
- \* [TSE afasta inelegibilidade de Pedro Henry](#)

## NOTÍCIAS

- \* [Consulta questiona se infidelidade partidária atinge cargos majoritários](#)
- \* [TSE defere liminar para manter deputado distrital Raad Massouh no cargo](#)

## 9. Notícias do Congresso Nacional

- \* [Senado: Regras de suplência de senador podem ser mudadas na reforma política](#)
- \* [Câmara: Projeto exige tempo mínimo de registro para fusão de partidos](#)
- \* [Câmara: Projeto limita vigência de comissões provisórias de partidos](#)
- \* [Câmara: Parecer final da reforma política deverá ser apresentado em setembro](#)
- \* [Juizes defendem financiamento público de campanha](#)
- \* [Câmara: Relator propõe financiamento de eleições com recursos públicos](#)
- \* [Senado: CCJ rejeita financiamento público exclusivo de campanha](#)
- \* [Proposta cria sistema proporcional misto](#)
- \* [Deputados reúnem propostas para mudar anteprojeto da reforma política](#)
- \* [Senado: CCJ aprova nova regra para funcionamento dos partidos e propaganda gratuita](#)

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

## INFORMATIVO TSE Nº 20/2011

**Inelegibilidade. Reeleição. Prefeito. Candidatura. Município diverso.**

De acordo com a orientação firmada para as eleições de 2008, o exercício de dois mandatos consecutivos no cargo de prefeito torna o candidato inelegível para o mesmo cargo, ainda que em município diverso. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.880/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 1º.7.2011.*

**Chefia do Poder Executivo. Dupla vacância. Eleições suplementares. Princípio da simetria. Inaplicação. Lei Orgânica Municipal. Eleições diretas. Soberania popular.**

O art. 81 da Constituição dispõe que a ocorrência de vacância nos cargos de presidente e vice-presidente da República implica a realização de novas eleições 90 dias depois de aberta a última vaga. O § 1º desse dispositivo constitucional prevê que a vacância que se efetive nos últimos 2 anos do período presidencial acarreta eleições indiretas para ambos os cargos, que serão feitas 30 dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. Entretanto, o § 1º do art. 81 da Constituição não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais, em razão da autonomia. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal. Na espécie, a Lei Orgânica do Município prescreve que, na hipótese de vacância nos 3 primeiros anos do mandato, a nova eleição será realizada 90 dias após o

fato, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores. No entanto, nada dispõe a respeito da modalidade dessas eleições, se diretas ou indiretas. Na ausência de indicação da modalidade da eleição, a forma direta é a que melhor se coaduna com a Constituição, pois se harmoniza com o princípio democrático, confere maior legitimidade aos eleitos, bem como imprime máxima efetividade à soberania popular, que é concretizada pelo sufrágio universal e pelo voto direto. As eleições diretas devem ser a regra; as indiretas, a exceção. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, denegou a ordem, revogou a liminar anteriormente deferida e julgou prejudicado o agravo regimental. *Mandado de Segurança nº 704-24/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 30.6.2011.*

**Eleições 2010. Candidato. Sub judice. Registro. Indeferimento. Votos. Nulidade.**

Com o advento da Lei nº 12.034/2009, acrescentou-se o art. 16-A à Lei das Eleições, cujo parágrafo único dispõe que o cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição, fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. As dúvidas a respeito da interpretação da norma, notadamente no que se refere à expressão sub judice, foram dirimidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do MS nº 4.034-63/AP em 15.12.2010. Naquela oportunidade, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que registro sub judice é todo aquele que foi impugnado, independentemente se deferido ou indeferido. A consequência dessa conclusão é a de que, havendo a confirmação do indeferimento do registro, pouco importa a situação do registro do candidato no dia da eleição, pois os votos

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

não poderão ser computados para o partido. Assentou-se, assim, que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral foi revogado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Como corolário, tem-se que os votos conferidos a candidatos com registro deferido no dia do pleito, mas posteriormente indeferidos, serão nulos para todos os efeitos. Registre-se que a questão está submetida à consideração do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4.542/DF. Sendo assim, para as eleições de 2010, o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam sub judice no dia da eleição, para o respectivo partido político, fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Cumpre informar que o Ministro Marco Aurélio, relator originário do acórdão, possui entendimento divergente, tendo em vista considerar inconstitucional o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. O Ministro Marco Aurélio esclarece que o parágrafo único do artigo 16-A, ao dispor que o cômputo dos votos para o partido fica na dependência do deferimento do registro, não é consentâneo com a Constituição, considerada a natureza da eleição proporcional, a ênfase conferida aos partidos políticos e, mais do que isso, a razoabilidade. Do contrário, o sistema proporcional, calcado, acima de tudo, na importância das legendas, estaria ferido de morte. Assim, para o eminente relator, indeferido o registro, os votos vão para a legenda, viabilizadas as contas previstas nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral relativas aos quocientes eleitoral e partidário. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu a ordem, nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi. *Mandado de Segurança nº 4.223-41/RO, rel. Min. Marco Aurélio, em 30.6.2011.*

### Representação nº 981-40/DF

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário. 2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador. 3. Questão de ordem resolvida no

sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente. DJE de 28.6.2011.

### Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 978-10/RO

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL. LC 135/2010. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES 2010. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL OU APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS COM TRÂNSITO EM JULGADO. REDAÇÃO PRETÉRITA DA LEI DE INELEGIBILIDADES. ACOHLIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O STF, no julgamento do RE 633.703/MG, reconheceu a repercussão geral e afirmou que a LC 135/2010 configura alteração no processo eleitoral, razão pela qual não poderia ser aplicada às Eleições 2010 sob pena de vulnerar a regra do art. 16 da CF/88. 2. O reconhecimento da repercussão geral e o posterior provimento do referido recurso extraordinário autorizam o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. 3. A redação original da LC 64/90 não contemplava a condenação criminal por órgão colegiado, tampouco a condenação em ação de improbidade administrativa, como causas de inelegibilidade. 4. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. Precedentes. 5. Na hipótese, o embargante não possuía, ao tempo do pedido de registro de candidatura, condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a administração pública; bem como a sanção de suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação por improbidade administrativa também não havia transitado em julgado. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso ordinário e deferir o pedido de registro de candidatura do embargante. DJE de 1º.7.2011. *Noticiado no informativo nº 14/2011.*

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

**Recurso Especial Eleitoral nº 36.643/PI**  
**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude. Inelegibilidade.

1. A fraude objeto da ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito a ardil, manobra ou ato praticado de má-fé pelo candidato, de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição. 2. O fato de o prefeito reeleito de município transferir seu domicílio eleitoral e concorrer ao mesmo cargo em município diverso, no mandato subsequente ao da reeleição, pode ensejar discussão sobre eventual configuração de terceiro mandato e, por via de consequência, da inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, a ser apurada por outros meios na Justiça Eleitoral, mas não por intermédio da ação de impugnação de mandato eletivo, sob o fundamento de fraude. Recurso especial provido. DJE de 28.6.2011.

### INFORMATIVO TSE Nº 21/2011

**Propaganda institucional. Período eleitoral. Conduta vedada. Fins eleitorais. Desnecessidade.**

Para a configuração da conduta vedada constante na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, basta a ocorrência de veiculação de publicidade institucional no período vedado, posto que afeta, por presunção legal, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Assim, é desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 719-90/MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 4.8.2011.*

**Pessoa jurídica. Doação irregular. Campanha eleitoral. Isenção. Penalidade. Descabimento.**

A representação prevista no § 4º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, que trata das doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, tem por objeto a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º, quais sejam, aplicação de multa e proibição de participar de licitação e contratar com o poder público. Não é possível, assim, a isenção de tais penalidades em caráter preventivo. Caso a empresa pretenda reaver a quantia doada em excesso, por erro, deverá propor ação no juízo competente, que não é o da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental na Petição nº 349-14/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 4.8.2011.*

**Eleições 2010. Entrevista. Divulgação. Propaganda eleitoral antecipada. Descaracterização.**

O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico. No caso em exame, a concessão de entrevista em ambiente fechado, durante reunião dos partidos políticos de oposição na qual se expôs plataforma de governo, com a subsequente divulgação desse pronunciamento pela imprensa radiofônica, não configura propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido de voto, seja de forma explícita ou implícita. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que eventual antinomia de normas foi resolvida pelo legislador ordinário com a prevalência dos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da informação e da comunicação sobre a atuação interveniente da Justiça Eleitoral. Respeitadas as limitações legais, é necessário preservar a liberdade de expressão, de imprensa e de comunicação, que fomentam o debate político e asseguram o pluralismo de ideias. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 5325-81/PB, rel. Min. Nancy Andriighi, em 4.8.2011.*

**Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Meios de comunicação social. Potencialidade lesiva. Ausência.**

Consoante o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a propositura de ação de investigação judicial eleitoral objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político. Na espécie, o recorrente – deputado federal – concedeu entrevista à TV Descalvados em 11.9.2008, às 12h30, com duração de 26 minutos e 9 segundos, cujo conteúdo transmite, de forma subliminar, a mensagem de que o seu irmão – o candidato Ricardo Luiz Henry – seria o mais habilitado ao cargo de prefeito do Município de Cáceres/MT. A conduta, apesar de irregular, não possui potencialidade lesiva para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, visto que: a) a entrevista também exalta o próprio recorrente, que na época exercia o mandato de deputado federal e não era candidato a cargo eletivo; b) o candidato não participou do evento; c) a propaganda ocorreu de modo subliminar; d) não há dados concretos quanto ao alcance do sinal da TV Descalvados na área do Município; e) a entrevista foi

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

transmitida em uma única oportunidade. Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral entende que, em regra, a concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 4330-79/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, em 2.8.2011.*

### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.248/MG**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Número de vereadores. Fixação. Lei Orgânica.- O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.521 e Res.TSE nº 22.823/2008. Agravo regimental a que se nega provimento. *DJE de 1º.8.2011. Noticiado no informativo nº 14/2011.*

### **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 572-64/BA**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. INSTRUÇÕES. MITIGAÇÃO DE PRAZOS. POSSIBILIDADE.

1. No caso da realização de novas eleições, é possível a mitigação de prazos relacionados a propaganda eleitoral, convenções partidárias e desincompatibilização, de forma a atender o disposto no art. 224 do Código Eleitoral. 2. Consoante entendimento desta Corte, não é permitida a redução de prazos de natureza processual que envolvam as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, o que não ocorreu na espécie. 3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. 4. Desprovimento. *DJE de 1º.8.2011. Noticiado no informativo nº 13/2011.*

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 238-63/PI**

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO. MULTA. CRITÉRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do TSE admite a participação de

filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. Precedente. 2. Na espécie, a exaltação das realizações pessoais do agravante se confunde com a ação política a ser desenvolvida. Traduz a ideia de que seja ele a pessoa mais apta para o exercício da função pública, circunstância que configura propaganda eleitoral antecipada. Precedentes. 3. A imposição de multa acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelo TRE/PI. Desse modo, decisão contrária demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. *DJE de 1º.8.2011.*

### **Mandado de Segurança nº 539-74/PB**

**Relator originário: Ministro Marco Aurélio**

**Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DUPLA VACÂNCIA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ART. 81, § 1º, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PARÂMETRO. VACÂNCIA. PRIMEIRO BIÊNIO. ELEIÇÕES DIRETAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 81, § 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. Precedente do STF. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal. 2. Na espécie, o art. 67, II, da Lei Orgânica do Município de Marcação/PB prescreve que, ocorrendo dupla vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição de ambos os cargos pela Câmara Municipal será feita trinta dias depois de aberta a última vaga. No entanto, a vacância ocorreu no primeiro biênio, razão pela qual as novas eleições devem ser realizadas de forma direta. Precedente. 3. Segurança denegada, prejudicado o agravo regimental de folhas 223-284. *DJE de 1º.8.2011. Noticiado no informativo nº 18/2011.*

### **Mandado de Segurança nº 4108-20/RJ**

**Relator originário: Ministro Marco Aurélio**

**Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. NULIDADE DOS VOTOS. ART. 16-A DA LEI 9.504/97. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Para as eleições de 2010, o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam sub judice no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

art. 16-A da Lei 9.504/97. Precedente: AgR-MS 4034-63/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.12.2010. 2. Na espécie, os candidatos filiados ao PT do B tiveram seus registros indeferidos desde a origem até o trânsito em julgado. 3. Segurança denegada, prejudicados os agravos regimentais e os embargos de declaração interpostos. DJE de 4.8.2011.

**Recurso na Representação nº 2955-49/DF**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍTIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. 2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. 3. In casu, verifica-se que o texto divulgado em sítio institucional não guarda pertinência com as atribuições do respectivo órgão público e não se insere nos assuntos de interesse político-comunitário, uma vez que debate temas próprios do pleito passado, inclusive com a divulgação de opinião pessoal sobre candidato a vice-presidente da República. 4. Extraí-se da documentação juntada aos autos que a representada chefiava o setor responsável pela manutenção do sítio em que divulgada a propaganda. 5. Não há como isentar de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe seria exigível por dever de ofício, permite que a propaganda seja divulgada. 6. O controle, a diligência e o poder de decisão são prerrogativas naturais da função de chefia e não há como transferir essa responsabilidade ocupacional a outrem, ainda que se tenha delegado a execução de tarefas. 7. Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito. 8. Recurso desprovido. DJE de 1º.8.2011. Noticiado no informativo nº 14/2011.

## INFORMATIVO TSE Nº 22/2011

**Investigação judicial eleitoral. Eleitor. Ilegitimidade ativa. Rol taxativo.**

O magistrado é livre para motivar sua decisão tão somente com os argumentos que servirem ao seu convencimento, sem necessidade de analisar todas as alegações das partes. A instauração do procedimento da investigação judicial eleitoral está condicionada à satisfação de requisitos referentes à legitimidade, à robustez dos elementos fático-probatórios sobre os quais se erige o pedido – fatos, provas, indícios e circunstâncias – e à finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em favor de postulante a cargo eletivo ou de agremiação partidária. No tocante à legitimidade, a Lei das Inelegibilidades restringiu taxativamente aqueles a quem é conferido o direito de ajuizamento de investigação judicial eleitoral, não admitindo a interpretação extensiva. Assim, possuem legitimidade para o ajuizamento de representação visando à abertura de investigação judicial eleitoral apenas os entes arrolados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, os partidos políticos, os candidatos, as coligações e o Ministério Público. O mero eleitor não é parte legítima, pode apenas apresentar notícia ao órgão do Ministério Público de prática que, em tese, possa configurar abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, a ensejar a apuração. O direito de petição consagrado na alínea a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição, embora sendo matriz do direito de ação, com ele não se confunde, encontrando este último regulação específica na legislação infraconstitucional, daí decorrendo não poder ser exercido de forma incondicionada. O interessado pode renovar a ação de investigação judicial eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral, desde que apresente fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram analisados anteriormente. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu. *Agravo Regimental na Representação no 3176-32/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 9.8.2011.*

**Propaganda partidária. Inserção nacional. Partido político. Órgão regional. Ilegitimidade ativa.**

O órgão regional de partido político é parte ilegítima para o ajuizamento de representação por infração às re-

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

gras que disciplinam a propaganda partidária quando autorizada a veiculação de programa nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral. O órgão regional do partido é competente para representar o partido apenas perante o tribunal e os juízos eleitorais do respectivo estado. Além disso, com a aprovação da Res.-TSE nº 22.503/2006 – que alterou a Res.-TSE nº 20.034/97 e estabeleceu novas regras para acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão –, foram extintos os espaços destinados à divulgação de propaganda partidária em cadeia regional e, por esse motivo, deixou de existir a possibilidade do ajuizamento de representações diretamente no Tribunal Superior Eleitoral pelos órgãos diretivos regionais. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. *Representação nº 1243-24/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 9.8.2011*

### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.253/SP**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO. ANTERIORIDADE. LEI 12.034/2009. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALTERAÇÃO DA LEI PROCESSUAL. EFICÁCIA IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO.

1. O princípio tempus regit actum – reproduzido no art. 1.211 do CPC – dispõe que a alteração da lei processual tem eficácia imediata e se aplica aos processos judiciais vigentes. Assim, a interposição do recurso é regida pela lei em vigor na data da publicação da decisão recorrida. 2. Na espécie, a despeito de o art. 30, § 6º, da Lei 9.504/97 – acrescido pela Lei 12.034/2009 – assentar o caráter jurisdicional da prestação de contas de campanha, o recurso especial interposto contra acórdão publicado antes do advento da Lei 12.034/2009 é incabível, conforme entendimento do TSE à época. 3. Agravo regimental não provido. *DJE de 10.8.2011. Noticiado no informativo nº 15/2011.*

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29.776/AM**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Ementa:** Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal.

1. A captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que demonstrada, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral. 2. Assentando o acórdão regional que testemunha confirmou em juízo as declarações prestadas no Ministério Público no sentido de que o candidato a prefeito teria diretamente cooptado seu voto, na fila de votação, mediante

pagamento de quantia em dinheiro e oferta de emprego, deve ser reconhecida a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental não provido. *DJE de 12.8.2011. Noticiado no informativo nº 19/2011.*

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3827-93/CE**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 e da jurisprudência do TSE, a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. *DJE de 10.8.2011.*

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9560097-33/CE**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Ementa:** Investigação judicial. Abuso de poder e conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. 2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência. Agravo regimental não provido. *DJE de 12.8.2011.*

### **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2600-67/MT**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED E AIJE FUNDADAS NAS MESMAS PROVAS. INTERESSE PROCESSUAL. OMISSÕES E OBSCURIDADES AUSENTES. REJEIÇÃO.

1. A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral não é oponível à admissibilidade de recurso contra expedição de diploma, que deve ter o seu mérito analisado, ainda quando baseado nas mesmas provas. Precedentes. 2. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas. 3. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, é de rigor a rejeição dos embargos. DJE de 8.8.2011. Noticiado no informativo nº 15/2011.

### Recurso em Habeas Corpus nº 4822-06/PE

Relator: Ministro Gilson Dipp

**Ementa:** RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROMOVER CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES COM O FIM DE EMBARAÇAR A ELEIÇÃO (ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL). APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que as infrações penais eleitorais definidas na legislação eleitoral se submetem ao procedimento previsto no Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente. 2. O trancamento da ação penal via habeas corpus se dá, tão somente, quando demonstrada, de plano, a absoluta ausência de provas, a atipicidade da conduta ou, ainda, uma das causas extintivas da punibilidade. 3. Questões relacionadas com a inexistência de materialidade e ausência de dolo que não podem ser analisadas em sede de habeas corpus por dependerem de reexame do conjunto fático-probatório. 4. Recurso desprovido. DJE de 12.8.2011.

## INFORMATIVO TSE Nº 23/2011

**Prazo. Representação. Doação. Campanha eleitoral. Sigilo fiscal. Quebra. Autorização judicial. Ausência. Prova ilícita. Direito à privacidade. Preservação.**

Conforme diretriz jurisprudencial firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que os candidatos e os partidos devem conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de, com supedâneo no convênio firmado entre o TSE e a SRF, requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos

limites estabelecidos na lei. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da mesma lei, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4197751/AL, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 16.8.2011.

**Eleições 2008. União estável. Poder. Perpetuação. Inelegibilidade. Caracterização.**

O ingresso na lide, na qualidade de assistente, pressupõe a demonstração prévia do interesse jurídico relevante. Não há como se ingressar diretamente nos autos, com a interposição de recursos, sem justificá-los previamente, sob pena de caracterizar tumulto processual e subversão às normas processuais que regem a matéria. Não há a necessidade de ratificação do recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração quando o apelo é apresentado por parte distinta daquela que opôs os declaratórios. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. A existência da união estável por longo período importa no reconhecimento de que a mesma família se encontra no exercício do poder municipal por mais de dois períodos de mandato. A permanência do mesmo grupo familiar por quatro mandatos consecutivos à frente do Executivo Municipal viola os §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. O § 7º do art. 14 da Constituição deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder. O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que compõem a sua estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais. Assim, a regra da inelegibilidade aos cônjuges não pode ter aplicação reducionista, a considerar que podem ficar apenas ao alcance da restrição os que estão entrelaçados pelo casamento civil, tendo de ser aplicada uma inteligência que a propague por todos os contextos familiares, incluindo a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, amparada pelo § 3º do art. 226 da Constituição. Em razão da relação de subordinação, os votos conferidos à chapa única composta por candi-

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

dato ineligível são nulos, gerando a cassação do diploma do titular e do vice. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de renovação das sustentações orais e rejeitou a preliminar de intempestividade. No mérito, por maioria, desproveu os recursos, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves. *Recurso Especial Eleitoral nº 36.038/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani. Relator para o acórdão Min. Henrique Neves, em 16.8.2011.*

### **Falsidade ideológica para fins eleitorais. Indução à inscrição eleitoral fraudulenta. Princípio da consunção. Impossibilidade.**

O princípio da consunção é aplicado quando a conduta típica realizada pelo agente constitui meio necessário ou fase da preparação ou da execução do delito que seja mais abrangente. Assim, o crime menos lesivo é absorvido pelo mais grave. O crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, não é meio necessário, tampouco fase normal de preparação para a prática do delito tipificado no art. 290 do mesmo diploma, que trata de indução à inscrição eleitoral fraudulenta. São crimes autônomos, que podem ser praticados sem que um dependa do outro. Para se inscrever eleitor com infração a qualquer dispositivo do Código Eleitoral, não é necessário que se faça inserir declaração falsa em documento público ou particular. Essa é apenas uma das formas de se praticar o delito, sendo outras possíveis. Com efeito, a falsidade ideológica consuma-se no momento em que o agente insere declaração falsa no documento, sendo, inclusive, crime mais grave do que a indução à inscrição eleitoral fraudulenta, não havendo que se aplicar, por questão lógica, o princípio da consunção. Registre-se, outrossim, que o tipo incriminador descrito no art. 350 do Código Eleitoral trata-se de crime formal, que dispensa a ocorrência de prejuízos efetivos, sendo suficiente a potencialidade lesiva da conduta, cuja demonstração é imperiosa. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 23.310/MA, rel. Min. Cármen Lúcia, em 18.8.2011.*

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.336/PI**

**Relator: Ministro Gilson Dipp**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TSE. NECESSIDADE. CITAÇÃO. VICE-PREFEITO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CONSEQUÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. AJUIZAMENTO SUPERVENIENTE DA REPRESENTAÇÃO.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.

I - O Tribunal Superior Eleitoral por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no RCEd nº 703/SC, superando a unicidade da chapa e prestigiando os princípios da ampla defesa e do contraditório, entendeu que há formação de litisconsórcio necessário entre o chefe do Executivo e o seu vice nos processos que visem cassação do diploma e do mandato: deve o vice ser obrigatoriamente citado, sob pena de extinção do processo, em razão da decadência. II - No julgamento dos declaratórios no RCEd nº 703/SC, publicado no DJ 3.6.2008, o feito foi chamado à ordem e, tendo em vista a segurança jurídica, foi firmado por esta Corte que a mudança na orientação até então adotada alcançaria os processos em curso. III - No caso, a representação contra o prefeito foi ajuizada posteriormente à mudança da orientação jurisprudencial, alcançando a situação jurídica do prefeito; não se trata de processo em andamento durante a alteração jurisprudencial. IV - Não há falar em aplicação do artigo 16 da Constituição Federal e em princípios constitucionais para ver postergada a aplicação da alteração jurisprudencial para as ações relativas ao pleito de 2010, pois o princípio da anualidade diz respeito à alteração legislativa. V - É inviável o provimento do agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada. VI - Agravo interno desprovido. *DJE de 17.8.2011.*

### **Recurso Especial Eleitoral nº 4454-80/ES** **Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. CRIME. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPROVAÇÃO. CONDUTA TÍPICA.

1. O crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do CE) consuma-se com a promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem com o propósito de obter voto ou conseguir abstenção. 2. No caso, o candidato a prefeito realizou aproximadamente doze bingos em diversos bairros do Município de Pedro Canário, distribuindo gratuitamente as cartelas e premiando os contemplados com bicicletas, televisões e aparelhos de DVD. 3. Ficou comprovado nas instâncias ordinárias que os eventos foram realizados pelo recorrente com o dolo específico de obter votos. No caso, essa intenção ficou ainda mais evidente por ter o recorrente discursado durante os bingos, fazendo referência direta à candidatura e pedindo votos aos presentes. 4. Recurso especial desprovido. *DJE de 19.8.2011.*